



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia



LIDO, AUTUE-SE E
INCLUA EM PAUTA

25 JUN 2024

1º Secretário

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

25 JUN 2024

Protocolo: 86/24

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº

85/24

AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB

Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e acrescenta dispositivos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar consolida as leis complementares vigentes acerca do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal – FESA- RO e acrescenta dispositivos.

Art. 2º Encontram-se consolidados nesta Lei Complementar os seguintes dispositivos legais:

I - Lei Complementar nº 536 de 9 de dezembro de 2009 que “Cria o Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal – FESA-RO e institui a Taxa de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia.”

II - Lei Complementar nº 564, de 3 março de 2010 que “Altera e acrescenta dispositivo da Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009.”

III - Lei Complementar nº 579, de 1º de junho de 2010 que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009.”

IV - Lei Complementar nº 1.053, de 16 de dezembro de 2019 que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009.”

V - Lei Complementar nº 1.226, de 19 de abril de 2024 que “Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 536, de 09 de dezembro de 2009.”

CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DO FUNDO E TAXA



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB			
Art. 3º Fica criado na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, o Fundo Estadual de Sanidade Animal – FESA-RO. Art. 4º Fica instituída a Taxa de Defesa Sanitária Animal para custeio das ações de defesa sanitária animal e indenizações pelo sacrifício de animais e destruição de produtos e subprodutos de origem animal. Parágrafo único. Até a implementação da cobrança da taxa instituída pelo artigo 4º desta Lei Complementar, a emissão da GTA ficará condicionada ao pagamento da taxa prevista na Lei nº 982, de 6 de junho de 2001. CAPÍTULO III DAS FONTES DO RECURSO Art. 5º O FESA-RO será constituído pelas seguintes fontes de recurso: I - dotação orçamentária própria com recursos do Tesouro do Estado; II - receitas provenientes das taxas de serviços cujo fato gerador seja a vigilância sanitária em leilões e remates de animais correspondentes a 0,1% (zero vírgula um) do valor em reais auferido no evento; III - receitas decorrentes dos rendimentos das aplicações de seus recursos; IV - recursos oriundos de convênios, contratos e acordos firmados pelo Estado com a União, municípios e entidades públicas e privadas; V - recursos originários de contribuições, dotações e legados de pessoas físicas e jurídicas; VI - captação de recursos junto à União Federal; e			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
-----------	--	--------------------------------	----

AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB

VII - Taxa de Defesa Sanitária Animal, instituída pelo artigo 4º desta Lei Complementar, devida pelos proprietários de animais e estabelecimentos frigoríficos, que incidirá sobre o abate de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e suínos da seguinte forma:

a) pelo proprietário de animais destinados ao abate no Estado de Rondônia:

1 - por cabeça de bovino ou bubalino destinada ao abate – 7,5% (sete vírgula cinco por cento) da UPF/RO para machos e 5,0% (cinco por cento) da UPF/RO para fêmeas; e

2 - por lote ou fração de 10 (dez) ovinos, caprinos ou suínos para abate – 5,0% (cinco por cento) da UPF/RO;

b) pelos estabelecimentos frigoríficos, a taxa de recolher por cabeça será de 0,6% (zero vírgula seis por cento) do valor da UPF/RO, independentemente da quantidade de bovinos e bubalinos para o abate.

VIII - outros recursos a ele destinados.

Parágrafo único. No caso de esgotamento total dos recursos deste Fundo, o Tesouro do Estado poderá aportar recursos financeiros, através da abertura de créditos adicionais, até a suspensão oficial do estado de emergência veterinário.

CAPÍTULO IV
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 6º Os recursos oriundos do FESA-RO serão destinados nas ações referentes à:

I - indenização pelo abate sanitário, sacrifício de animais atingidos por doenças erradicadas e outras infectocontagiosas contempladas em Programas Sanitários do Estado ou em Convênios com a União, bem como destruição de produtos e subprodutos de origem animal, para suplementar ações relativas à vigilância em saúde animal e situações de risco alimentar por vazio sanitário, equivalentes em até 50% (cinquenta por cento) do saldo das dotações orçamentárias do fundo; e



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB			
II - apoio a certificação e rastreabilidade bovina e bubalina em propriedades com até 1 (um) módulo fiscal – 60 (sessenta) hectares, equivalente em até 50% (cinquenta por cento) do saldo das dotações orçamentárias do fundo. CAPÍTULO V DA TAXA DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL Art. 7º O pagamento da Taxa de Defesa Sanitária Animal que trata o artigo 4º desta Lei Complementar deverá ser feito: I - no ato de emissão da GTA, pelos proprietários dos animais; II - até o último dia útil do mês subsequente ao abate, pelos estabelecimentos frigoríficos. Art. 8º As Taxas de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia vencidas poderão ser parceladas, através de requerimento do devedor, ou procurador devidamente constituído, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, da data de recebimento da notificação do débito, junto à IDARON. § 1º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da notificação do débito. Art. 9º Decorrido o prazo para requerimento de parcelamento do débito, sem manifestação do devedor, extinguir-se-á o direito de parcelamento, iniciando o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento integral do débito. § 1º Decorrido o prazo, sem o pagamento integral do débito, será tomado as medidas necessárias para adimplemento do débito. Art. 10. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal de Rondônia UPF/RO, mensais e subsequentes até a quitação integral do débito. Art. 11. A rescisão do parcelamento ocorrerá quando:			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB			
I - houver o inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) parcelas dentro do prazo de 1 (um) ano; II - quando o devedor deixar de pagar as parcelas regulares referente à Taxa de Defesa Sanitária Animal. Parágrafo único. Caso o devedor deixe de pagar parcelamento, as parcelas remanescentes serão antecipadas, devendo ser corrigidas monetariamente com acréscimo de 1% (um por cento) de juros de mora devendo o débito ser cobrado integralmente. Art. 12. Fica dispensada a cobrança da Taxa de Emissão da Guia de Trânsito Animal – GTA, instituída pela Lei nº 982, de 6 de junho de 2001, quando destinada ao estabelecimento frigorífico localizado neste Estado para o abate de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e suínos. CAPÍTULO VI DA GERÊNCIA Art. 13. O Fundo instituído por esta Lei Complementar será gerido pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, que também fará parte do Conselho Deliberativo, o qual será composto pelos órgãos abaixo, ou aqueles que venham a sucedê-los: I - Presidente da IDARON, na qualidade de Presidente; II - Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, na qualidade de Vice-Presidente; III - Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social; IV - representante da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia – FAPERON; V - representante da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO; e			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB			
VI - representante da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia – EMATER. Art. 14. A emissão de GTA para bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e suínos destinados ao abate fica condicionada a comprovação do pagamento da Taxa de Defesa Sanitária Animal nos valores estipulados no artigo 5º, inciso VII desta Lei Complementar. Parágrafo único. Fica isento do pagamento da taxa referida no <i>caput</i> deste artigo o contribuinte que voluntariamente contribua para o Fundo de Apoio a Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FEFA/RO, mediante comprovação do pagamento da referida contribuição ao IDARON, desde que não inferior ao valor fixado no inciso VII do artigo 5º desta Lei Complementar. Art. 15. As empresas leiloeiras e de remates de animais somente poderão realizar eventos uma vez comprovado o pagamento conforme estipulado pelo inciso II do artigo 5º desta Lei Complementar referente ao evento anterior. CAPÍTULO VII DA INDENIZAÇÕES POR SACRIFÍCIO SANITÁRIO Art. 16. As indenizações por sacrifício sanitário serão feitas diretamente ao proprietário e corresponderá a cada animal bovino (bovino ou bubalino), suíno, ovino ou caprino, calculada pelo valor de reposição por outro da mesma espécie, idade, sexo e peso vivo. § 1º As indenizações serão restritas aos animais de criação localizadas no território do Estado de Rondônia. § 2º As indenizações só serão devidas por animais constantes na ficha de controle sanitário e movimentação animal declarada na IDARON, cujo sacrifício ou abate sanitário tenham sido devidos por ato do Poder Público Estadual. § 3º No caso de determinação de sacrifício sanitário de rebanho oficialmente certificado, dentro do prazo de validade, como livre da doença objeto da medida sanitária, os animais serão taxados pelo preço médio de mercado.			





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB			
§ 4º No caso do abate sanitário, as indenizações serão limitadas a, no máximo, 70% (setenta por cento) do valor animal, apurado conforme os critérios previstos em Lei Complementar. Art. 17. Não terá direito à indenização o produtor que impedir ou dificultar, de qualquer modo, a ação sanitária e/ou que não estiver adimplente com o pagamento da taxa do FESA-RO, nos limites dos recursos existentes no fundo. Parágrafo único. Considera-se adimplente o produtor que parcelar seus débitos vencidos, e adimpli-los mensalmente, conforme as regras do parcelamento que trata esta Lei Complementar. Art. 18. As indenizações previstas nesta Lei Complementar são de caráter suplementar às previstas na legislação federal e não impedem acordos para composição da participação de cada ente federado quando o pagamento for devido. Art. 19. Para a consecução dos objetivos dispostos nos incisos I e II do § 1º do artigo 6º desta Lei Complementar, o FESA-RO poderá celebrar convênios, contratos, ajustes e acordos com instituições públicas, da administração direta, indireta e privadas, objetivando o apoio às ações da defesa animal e do desenvolvimento da pecuária estadual. Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes necessários na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Plano Plurianual para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei Complementar. CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 21. O parcelamento que trata o art. 8º poderá ser concedido para os devedores cujos débitos não estejam inscritos em dívida ativa, protesto e execução judicial. Art. 22. Ficam revogadas, por consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa, as seguintes leis complementares:			





PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB			
I - Lei Complementar nº 536 de 9 de dezembro de 2009 que “Cria o Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal – FESA-RO e institui a Taxa de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia; II - Lei Complementar nº 564, de 3 março de 2010 que “Altera e acrescenta dispositivo da Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009.”; III - Lei Complementar nº 579, de 1º de junho de 2010 que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009.”; e IV - Lei Complementar nº 1.053, de 16 de dezembro de 2019 que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009.”. V - Lei Complementar nº 1.226, de 19 de abril de 2024 que “Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 536, de 09 de dezembro de 2009.”. Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Plenários das Deliberações, 25 de junho de 2024. Deputado DR. LUÍS DO HOSPITAL MDB			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB			
JUSTIFICATIVA A presente proposição tem por objetivo a consolidação das leis complementares que tratam do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal – FESA- RO e institui a Taxa de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia e acrescenta disposições acerca do parcelamento de débito vencidos da Taxa de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia. O Fundo Estadual de Sanidade Animal – FESA-RO – criado através da Lei Complementar nº 536 de 09/12/2009, alterado pela Lei Complementar nº 564 de 03/03/2010 e Lei Complementar nº 579 de 01/06/2010, foi regulamentado pelo Decreto nº 14.961 de 11/03/2010, Decreto nº 15.128 de 17/05/2010 e Decreto nº 15.255 de 07/07/2010, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social – SEAGRI, e executado pela Agência de Defesa Sanitária Agropastoril do Estado de Rondônia – IDARON, que tem por finalidade a busca do desenvolvimento socioeconômico da pecuária rondoniense, promovendo a melhoria dos padrões de sanidade animal, dos produtos e subprodutos de origem animal, as ações desenvolvidas pelo FESA-RO devem estar em consonância com o Plano Nacional de Sanidade Animal e o Código Zoosanitário Internacional, da Organização Internacional de Epizootias – OIE¹. O Presente Projeto busca precipuamente a simplificação da Legislação integrando todas as normas pertinentes ao FESA-RO num único diploma legal, revogando-se formalmente as normas jurídicas incorporadas à consolidação, a modo de facilitar o seu conhecimento e a consulta por parte do contribuinte. A partir de previsão constitucional (Parágrafo único do artigo 59), a Lei Complementar nº 95, de 1998, dispôs que a consolidação das leis consistirá na integração de todas as normas pertinentes a determinado tema em um único diploma legal, suprimindo dispositivos conflitantes, repetitivos e desatualizados, revogando-se formalmente as leis incorporadas sem, no entanto, modificação do mérito alcançado pela regra jurídica consolidada. ¹FESA-RO: Fundo Estadual de Sanidade Animal. Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, 2024. Disponível em: http:// www.idaron.ro.gov.br/index.php/gerencia-animal/fesa-ro-fundo-estadual-de-sanidade-animal/. Acesso em 21.mai. 2024.			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTÓCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB			
Em sentido geral, o objetivo de consolidar as legislações é de evitar problemas causados por legislações posteriores, às vezes aparentemente contraditórios, eliminar conceitos ultrapassados, revisar e organizar as normas sobre a mesma matéria e condensá-las em uma só legislação garantindo ao cidadão maior compreensão da legislação. Buscou-se reorganizar as leis complementares: Lei Complementar nº 536 de 9 de dezembro de 2009 que “Cria o Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal – FESA-RO e institui a Taxa de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia; Lei Complementar nº 564, de 3 março de 2010 que “Altera e acrescenta dispositivo da Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009”; Lei Complementar nº 579, de 1º de junho de 2010 que “Altera e acrescenta dispositivo da Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009” e Lei Complementar nº 1.053, de 16 de dezembro de 2019 que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009”; Lei Complementar nº 1.226, de 19 de abril de 2024 que “Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 536, de 09 de dezembro de 2009.”, preservando o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, introduzindo novas divisões, alterando diferentes colocações e numeração de artigos, atualizando termos e linguagem antiquados, homogeneização terminológica do texto. Estando o presente Projeto de Lei em consonância com que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona” e, Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017 que “Estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado”. Quanto ao acréscimo de disposição acerca do parcelamento de débito vencidos da Taxa de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia, nenhuma das legislações consolidadas previam a possibilidade de parcelamento, mas a sua necessidade é medida que se impõe, vejamos. Com a criação do FESA-RO, criou-se também a Taxa de Defesa Sanitária Animal, instituída pelo artigo 1º, inciso VII, VIII e 2º, todos da Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009, alterada pela Lei Complementar nº 579, de 1º de junho de 2010, Lei			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB		
Complementar nº 1.053, de 16 de dezembro de 2019 e, Lei Complementar nº 1.226, de 19 de abril de 2024, desta forma estabelecido:			
“Art. 1º Fica criado, na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, o Fundo Estadual de Sanidade Animal – FESA-RO. (Redação dada pela Lei Complementar n. 564, de 3/02/2010) §1º (...) §2º O FESA-RO será constituído pelas seguintes fontes de recurso: (...) VII – Taxa de Defesa Sanitária Animal, instituída pelo artigo 2º desta Lei Complementar, devida pelos proprietários de animais e estabelecimentos frigoríficos, que incidirá sobre o abate de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e suínos da seguinte forma: (Redação dada pela Lei Complementar n. 579, de 1º/06/2010) a) pelo proprietário de animais destinados ao abate no Estado de Rondônia: 1 - por cabeça de bovino ou bubalino destinada ao abate – 7,5% (sete vírgula cinco por cento) da UPF/RO para machos e 5,0% (cinco por cento) da UPF/RO para fêmeas; e 2 - por lote ou fração de 10 ovinos, caprinos ou suínos para abate – 5,0% (cinco por cento) da UPF/RO; b) Revogação do dispositivo vetada pelo Governador em exercício em 8/1/2024 e mantida pela Assembleia Legislativa na Lei Complementar nº 1.226, de 19/4/2024) c) pelos estabelecimentos frigoríficos, a taxa de recolher por cabeça será de 0,6% (zero vírgula seis por cento) do valor da UPF/RO, independentemente da quantidade de bovinos e bubalinos para o abate. (Dispositivo vetado pelo Governador em exercício em 8/1/2024 e mantido o texto pela Assembleia Legislativa em 19/4/2024, redação dada pela Lei Complementar nº 1.226, de 19/4/2024) VIII - outros recursos a ele destinados. Art. 2º Fica instituída a Taxa de Defesa Sanitária Animal, para custeio das ações de defesa sanitária animal e indenização pelo sacrifício de animais e destruição de produtos e subprodutos de origem animal. (...).” O presente Projeto de Lei objetiva o parcelamento destas taxas, vencidas, em parcelas mensais e sucessivas, a pedido do devedor, buscando assim a preservação da saúde financeira			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB			
dos contribuintes rondonienses, da cadeia produtiva e ao agronegócio, oferecendo ao devedor a oportunidade de regularizar seus débitos perante a IDARON, para que se organize financeiramente e continuem executando seus trabalhos sem preocupações. Importante salientar que os devedores da referida taxa, são proprietários de animais e proprietários de frigoríficos, que com a regularização de seus débitos junto à IDARON, poderão fomentar a economia e geração de empregos. O presente Projeto de Lei não trata de desconto, nem abatimento de débito que pudesse caracterizar renúncia fiscal, mas sim uma oportunidade de autorregularização incentivada para facilitação no adimplemento de débito. Ademais, esta proposição não encontra óbice quanto análise constitucional, legal e regimental, vejamos: Acerca da Constitucionalidade formal, a Constituição Federal de 1988, estabeleceu no seu artigo 24, inciso I, a competência concorrente da União e Estados a legislar sobre direito financeiro, cabendo à União limitar-se a estabelecer normas gerais e aos Estados a competência suplementar: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (...). § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (...). Ainda, reforçando aos argumentos favoráveis à competência dos Estados em legislar sobre o direito tributário, especialmente acerca de benefícios fiscais, o artigo 61, inciso II, alínea "b" da CF/88, dispôs expressamente que: Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...) II - disponham sobre: (...) b) organização			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB			
administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária , serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...).			
Desta forma, verifica-se que os Estados podem legislar sobre a matérias atinentes a direito tributário e financeiro, notadamente quando as normas estaduais forem mais protetivas ao contribuinte fomentando ao interesse público primário. Inclusive segundo o Supremo Tribunal Federal: No modelo federativo brasileiro, estabelecida pela União a arquitetura normativa do sistema de proteção do crédito, aos Estados compete, além da supressão de eventuais lacunas, a previsão de normas destinadas a complementar a norma geral e a atender suas peculiaridades locais, respeitados os critérios (i) da preponderância do interesse local, (ii) do exaurimento dos efeitos dentro dos respectivos limites territoriais – até mesmo para se prevenir conflitos entre legislações estaduais potencialmente díspares – e (iii) da vedação da proteção insuficiente. [ADI 5.224, ADI 5.252, ADI 5.273 e ADI 5.978, rel. min. Rosa Weber, j. 9-3-2022, P, DJE de 17-3-2022.] Quanto à iniciativa, verifica-se que a presente proposição também não encontra óbice, pois ao analisar projetos anteriormente propostos com o mesmo intuito – parcelamento – já foi proposto por parlamentar, sendo transformada em Lei, como por exemplo o Projeto de Lei Ordinária nº 1539 de 2022, cuja ementa “Dispõe sobre o parcelamento de Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores - IPVA em até 5 (cinco) vezes no âmbito do Estado de Rondônia” foi transformada na Lei nº 5.515, de 21 de dezembro de 2022. O Projeto de Lei supracitado trata de parcelamento de imposto, o presente Projeto de Lei, trata de parcelamento de taxa, que nada mais é que um tipo de tributo; além do que, o veto parcial do Executivo nº 04/23², não arguiu nenhum tipo de inconstitucionalidade formal ou material quanto a matéria proposta, mas somente em um dos artigos que caracterizaria uma redução na arrecadação estadual. Ainda, como a presente proposição não cria ou altera despesas ou renúncia de receita, não será necessário o acompanhamento de estimativa e impacto orçamentário e financeiro.			
² https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/materialelegislativa/2023/31221/vp_04-2023.pdf			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº						
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB									
Por essas razões, conclui-se pela possibilidade de lei de iniciativa do Poder Legislativo em dispor sobre benefícios fiscais, assunto intrinsecamente ligado à matéria tributária, nestes termos, já se manifestou o STF, vejamos: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 553/2000 do Estado do Amapá. Desconto no pagamento antecipado do IPVA e parcelamento do valor devido. Benefícios tributários. Lei de iniciativa parlamentar. (...) A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II, da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. [ADI 2.464, rel. min. Ellen Gracie, j. 11-4-2007, P, DJ de 25-5-2007.] = RE 601.348 ED, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 22-11-2011, 2ª T, DJE de 7-12-2011 Por fim, importante salientar que a presente proposição não criará novas atribuições ao Executivo, mais especificamente a IDARON, isso porque, já faz parte das atribuições da entidade autárquica já é o responsável pela execução da Taxa de Defesa Sanitária Animal. Desta forma, diante da conclusão de constitucionalidade da matéria pelo próprio Executivo sobre parcelamento de tributos, conclui-se, portanto, que a mesma conclusão será apresentada para a presente proposição que trata de parcelamento de tributo, contando com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição. Para facilitar a verificação e comparação dos dispositivos compilados e acrescentados, segue o texto com suas devidas referências legislativas, vejamos: <table border="1"><tr><td>Projeto de Lei que “Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos.”</td><td>Leis complementares em vigência e sua referência legislativa</td></tr><tr><td>CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</td><td>Acrescentado pelo Projeto de Lei que “Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos.”</td></tr><tr><td>Art. 2º Encontram-se consolidados nesta Lei Complementar os seguintes dispositivos legais:</td><td>Acrescentado pelo Projeto de Lei que “Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos.”</td></tr></table>				Projeto de Lei que “Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos.”	Leis complementares em vigência e sua referência legislativa	CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Acrescentado pelo Projeto de Lei que “Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos.”	Art. 2º Encontram-se consolidados nesta Lei Complementar os seguintes dispositivos legais:	Acrescentado pelo Projeto de Lei que “Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos.”
Projeto de Lei que “Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos.”	Leis complementares em vigência e sua referência legislativa								
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	Acrescentado pelo Projeto de Lei que “Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos.”								
Art. 2º Encontram-se consolidados nesta Lei Complementar os seguintes dispositivos legais:	Acrescentado pelo Projeto de Lei que “Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos.”								



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO			PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB			
	I - Lei Complementar nº 536 de 9 de dezembro de 2009 que “Cria o Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal – FESA-RO e institui a Taxa de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia.”;	Acrescentado pelo Projeto de Lei que “Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos.”		
	II - Lei Complementar nº 564, de 3 março de 2010 que “Altera e acrescenta dispositivo da Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009.”;	Acrescentado pelo Projeto de Lei que “Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos.”		
	III - Lei Complementar nº 579, de 1º de junho de 2010 que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009.”;	Acrescentado pelo Projeto de Lei que “Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos.”		
	IV - Lei Complementar nº 1.053, de 16 de dezembro de 2019 que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009.”	Acrescentado pelo Projeto de Lei que “Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos.”		
	V - Lei Complementar nº 1.226, de 19 de abril de 2024 que “Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 536, de 09 de dezembro de 2009.”	Acrescentado pelo Projeto de Lei que “Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos.”		
	CAPÍTULO II DA CRIAÇÃO DO FUNDO E TAXA		Acrescentado pelo Projeto de Lei que “Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos.”	
	Art. 3º Fica criado na Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária – SEAGRI, o Fundo Estadual de Sanidade Animal – FESA-RO.		Redação dada pela Lei Complementar n. 564, de 3/03/2010 (Art. 1º).	
	Art. 4º Fica instituída a Taxa de Defesa Sanitária Animal para custeio das ações de defesa sanitária animal e indenizações pelo sacrifício de animais e destruição de produtos e subprodutos de origem animal.		Redação dada pela Lei Complementar n. 536, de 9/12/2009 (art. 2º).	
	Parágrafo único. Até a implementação da cobrança da taxa instituída pelo artigo 4º desta Lei Complementar, a emissão da GTA ficará condicionada ao pagamento da taxa prevista na Lei nº 982, de 6 de junho de 2001.		Redação dada pela Lei Complementar n. 536, de 9/12/2009 (parágrafo único do art. 12).	
	CAPÍTULO III FONTES DO RECURSO		Acrescentado pelo Projeto de Lei que “Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de	



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
LUMEM, NÓS RECONSTRUÍMOS O FUTURO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB			
		Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos.”		
	Art. 5º O FESA-RO será constituído pelas seguintes fontes de recurso:	Redação dada pela Lei Complementar n. 536, de 9/12/2009 (§2º do art. 1º).		
	I - dotação orçamentária própria com recursos do Tesouro do Estado;	Redação dada pela Lei Complementar n. 536, de 9/12/2009 (I, §2º do art. 1º).		
	II - receitas provenientes das taxas de serviços cujo fato gerador seja a vigilância sanitária em leilões e remates de animais correspondentes a 0,1% (zero vírgula um) do valor em reais auferido no evento;	Redação dada pela Lei Complementar n. 536, de 9/12/2009 (II, §2º do art. 1º).		
	III - receitas decorrentes dos rendimentos das aplicações de seus recursos;	Redação dada pela Lei Complementar n. 536, de 9/12/2009 (III, §2º do art. 1º).		
	IV - recursos oriundos de convênios, contratos e acordos firmados pelo Estado com a União, municípios e entidades públicas e privadas;	Redação dada pela Lei Complementar n. 536, de 9/12/2009 (III, §2º do art. 1º).		
	V - recursos originários de contribuições, dotações e legados de pessoas físicas e jurídicas;	Redação dada pela Lei Complementar n. 536, de 9/12/2009 (IV, §2º do art. 1º).		
	VI - captação de recursos junto à União Federal; e	Redação dada pela Lei Complementar n. 536, de 9/12/2009 (IV, §2º do art. 1º).		
	V - recursos originários de contribuições, dotações e legados de pessoas físicas e jurídicas;	Redação dada pela Lei Complementar n. 536, de 9/12/2009 (V, §2º do art. 1º).		
	VI - captação de recursos junto à União Federal; e	Redação dada pela Lei Complementar n. 536, de 9/12/2009 (VI, §2º do art. 1º).		
	VII - Taxa de Defesa Sanitária Animal, instituída pelo artigo 4º desta Lei Complementar, devida pelos proprietários de animais e estabelecimentos frigoríficos, que incidirá sobre o abate de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e suínos da seguinte forma:	Redação dada pela Lei Complementar n. 579, de 1º/06/2010 (art. 1º)		
	a) pelo proprietário de animais destinados ao abate no Estado de Rondônia:	Redação dada pela Lei Complementar n. 536, de 9/12/2009 (“a”, VII, §2º do art. 1º).		
	1 - por cabeça de bovino ou bubalino destinada ao abate – 7,5% (sete vírgula cinco por cento) da UPF/RO para machos e 5,0% (cinco por cento) da UPF/RO para fêmeas; e	Redação dada pela Lei Complementar n. 536, de 9/12/2009 (1, “a”, VII, §2º do art. 1º).		
	2 - por lote ou fração de 10 (dez) ovinos, caprinos ou suínos para abate – 5,0% (cinco por cento) da UPF/RO;	Redação dada pela Lei Complementar n. 536, de 9/12/2009 (2, “a”, VII, §2º do art. 1º).		
	b) pelos estabelecimentos frigoríficos, a taxa de recolher por cabeça será de 0,6% (zero vírgula seis por	Redação dada pela Lei Complementar nº 1.226, de 19/4/2024 (art. 1º).		





PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB		
cento) do valor da UPF/RO, independentemente da quantidade de bovinos e bubalinos para o abate.			
VIII - outros recursos a ele destinados.		Redação dada pela Lei Complementar n. 536, de 9/12/2009 (VIII, §2º do art. 1º).	
Parágrafo único. No caso de esgotamento total dos recursos deste Fundo, o Tesouro do Estado poderá aportar recursos financeiros, através da abertura de créditos adicionais, até a suspensão oficial do estado de emergência veterinário.		Redação dada pela Lei Complementar n. 536, de 9/12/2009 (art. 5º).	
CAPÍTULO IV DESTINAÇÃO DOS RECURSOS		Acrescentado pelo Projeto de Lei que “Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos.”	
Art. 6º Os recursos oriundos do FESA-RO serão destinados nas ações referentes à:		Redação dada pela Lei Complementar n. 536, de 9/12/2009 (§1º, art. 1º).	
I - indenização pelo abate sanitário, sacrifício de animais atingidos por doenças erradicadas e outras infectocontagiosas contempladas em Programas Sanitários do Estado ou em Convênios com a União, bem como destruição de produtos e subprodutos de origem animal, para suplementar ações relativas à vigilância em saúde animal e situações de risco alimentar por vazio sanitário, equivalentes em até 50% (cinquenta por cento) do saldo das dotações orçamentárias do fundo; e		Redação dada pela Lei Complementar n. 536, de 9/12/2009 (I, §1º, art. 1º).	
II - apoio a certificação e rastreabilidade bovina e bubalina em propriedades com até 1 (um) módulo fiscal – 60 (sessenta) hectares, equivalente em até 50% (cinquenta por cento) do saldo das dotações orçamentárias do fundo.		Redação dada pela Lei Complementar n. 536, de 9/12/2009 (II, §1º, art. 1º).	
CAPÍTULO V TAXA DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL		Acrescentado pelo Projeto de Lei que “Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos.”	
Art. 7º O pagamento da Taxa de Defesa Sanitária Animal que trata o artigo 4º desta Lei Complementar deverá ser feito:		Redação dada pela Lei Complementar n. 579, de 1º/06/2010 (art. 1º).	
I - no ato de emissão da GTA, pelos proprietários dos animais;		Redação dada pela Lei Complementar n. 579, de 1º/06/2010 (art. 1º).	





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR		Nº
	AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB		
	II - até o último dia útil do mês subsequente ao abate, pelos estabelecimentos frigoríficos.	Redação dada pela Lei Complementar n. 579, de 1º/06/2010 (art. 1º).	
	Art. 8º As Taxas de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia vencidas poderá ser parcelada, através de requerimento do devedor, ou procurador devidamente constituído, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, da data de recebimento da notificação do débito, junto à IDARON.	Acrescentado pelo Projeto de Lei que "Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos."	
	§ 1º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil subsequente ao do recebimento da notificação do débito.	Acrescentado pelo Projeto de Lei que "Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos."	
	Art. 9º Decorrido o prazo para requerimento de parcelamento do débito, sem manifestação do devedor, extinguir-se-á o direito de parcelamento, iniciando o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento integral do débito.	Acrescentado pelo Projeto de Lei que "Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos."	
	§ 1º Decorrido o prazo, sem o pagamento integral do débito, será tomado as medidas necessárias para adimplemento do débito.	Acrescentado pelo Projeto de Lei que "Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos."	
	Art. 10 O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal de Rondônia UPF/RO, mensais e subsequentes até a quitação integral do débito.	Acrescentado pelo Projeto de Lei que "Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos."	
	Art. 11 A rescisão do parcelamento ocorrerá quando:	Acrescentado pelo Projeto de Lei que "Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos."	
	I - houver o inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou 5 (cinco) parcelas dentro do prazo de 1 (um) ano;	Acrescentado pelo Projeto de Lei que "Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos."	
	II - quando o devedor deixar de pagar as parcelas regulares referente à Taxa de Defesa Sanitária Animal.	Acrescentado pelo Projeto de Lei que "Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos."	
	Parágrafo único. Caso o devedor deixe de pagar parcelamento, as parcelas remanescentes serão antecipadas, devendo ser corrigidas monetariamente	Acrescentado pelo Projeto de Lei que "Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de	





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTÓCOLO			PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB			
com acréscimo de 1% (um por cento) de juros de mora devendo o débito ser cobrado integralmente.		Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos.”		
Art. 12. Fica dispensada a cobrança da Taxa de Emissão da Guia de Trânsito Animal – GTA, instituída pela Lei nº 982, de 6 de junho de 2001, quando destinada ao estabelecimento frigorífico localizado neste Estado para o abate de bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e suínos.		Redação dada pela Lei Complementar n. 579, de 1º/06/2010 (art. 1º)		
CAPÍTULO VI GERÊNCIA		Acrescentado pelo Projeto de Lei que “Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos.”		
Art. 13. O Fundo instituído por esta Lei Complementar será gerido pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, que também fará parte do Conselho Deliberativo, o qual será composto pelos órgãos abaixo, ou aqueles que venham a sucedê-los:		Redação dada pela Lei Complementar n. 564, de 3/03/2010 (art. 1º)		
I - Presidente da IDARON, na qualidade de Presidente;		Redação dada pela Lei Complementar n. 564, de 3/03/2010 (art. 1º).		
II - Secretário de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária, na qualidade de Vice-Presidente;		Redação dada pela Lei Complementar n. 564, de 3/03/2010 (art. 1º).		
III - Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social;		Redação dada pela Lei Complementar n. 564, de 3/03/2010 (art. 1º).		
IV - representante da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia – FAPERON;		Redação dada pela Lei Complementar n. 564, de 3/03/2010 (art. 1º).		
V - representante da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO; e		Redação dada pela Lei Complementar n. 564, de 3/03/2010 (art. 1º).		
VI - representante da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural de Rondônia – EMATER.		Redação dada pela Lei Complementar n. 564, de 3/03/2010 (art. 1º).		
Art. 14. A emissão de GTA para bovinos, bubalinos, ovinos, caprinos e suínos destinados ao abate fica condicionada a comprovação do pagamento da Taxa de Defesa Sanitária Animal nos valores estipulados no artigo 5º, inciso VII desta Lei Complementar.		Redação dada pela Lei Complementar n. 579, de 1º/06/2010 (art. 1º).		
Parágrafo único. Fica isento do pagamento da taxa referida no caput deste artigo o contribuinte que voluntariamente contribua para o Fundo de Apoio a Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia –		Redação dada pela Lei Complementar n. 579, de 1º/06/2010 (art. 1º)		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB			
FEFA/RO, mediante comprovação do pagamento da referida contribuição ao IDARON, desde que não inferior ao valor fixado no inciso VII do artigo 5º desta Lei Complementar.			
Art. 15. As empresas leiloeiras e de remates de animais somente poderão realizar eventos uma vez comprovado o pagamento conforme estipulado pelo inciso II do artigo 5º desta Lei Complementar referente ao evento anterior.		Redação dada pela Lei Complementar n. 536, de 9/12/2009 (art. 7º).	
CAPÍTULO VII INDENIZAÇÕES POR SACRIFÍCIO SANITÁRIO		Acrescentado pelo Projeto de Lei que “Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos.”	
Art. 16. As indenizações por sacrifício sanitário serão feitas diretamente ao proprietário e corresponderá a cada animal bovídeo (bovino ou bubalino), suíno, ovino ou caprino, calculada pelo valor de reposição por outro da mesma espécie, idade, sexo e peso vivo.		Redação dada pela Lei Complementar n. 579, de 1º/06/2010 (art. 1º)	
§ 1º As indenizações serão restritas aos animais de criação localizadas no território do Estado de Rondônia.		Redação dada pela Lei Complementar n. 536, de 9/12/2009 (§1º art. 9º).	
§ 2º As indenizações só serão devidas por animais constantes na ficha de controle sanitário e movimentação animal declarada na IDARON, cujo sacrifício ou abate sanitário tenham sido devidos por ato do Poder Público Estadual.		Redação dada pela Lei Complementar n. 536, de 9/12/2009 (§2º art. 9º).	
§ 3º No caso de determinação de sacrifício sanitário de rebanho oficialmente certificado, dentro do prazo de validade, como livre da doença objeto da medida sanitária, os animais serão taxados pelo preço médio de mercado.		Redação dada pela Lei Complementar n. 536, de 9/12/2009 (§3º art. 9º).	
§ 4º No caso do abate sanitário, as indenizações serão limitadas a, no máximo, 70% (setenta por cento) do valor animal, apurado conforme os critérios previstos em Lei Complementar.		Redação dada pela Lei Complementar n. 536, de 9/12/2009 (§4º art. 9º).	
Art. 17. Não terá direito à indenização o produtor que impedir ou dificultar, de qualquer modo, a ação sanitária e/ou que não estiver adimplente com o pagamento da taxa do FESA-RO, nos limites dos recursos existentes no fundo.		Redação dada pela Lei Complementar n. 536, de 9/12/2009 (§5º art. 9º).	



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB		
Parágrafo único. Considera-se adimplente o produtor que parcelar seus débitos vencidos, e adimpli-los mensalmente, conforme as regras do parcelamento que trata esta Lei Complementar.		Acrescentado pelo Projeto de Lei que “Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos.”	
Art. 18. As indenizações previstas nesta Lei Complementar são de caráter suplementar às previstas na legislação federal e não impedem acordos para composição da participação de cada ente federado quando o pagamento for devido.		Redação dada pela Lei Complementar n. 536, de 9/12/2009 (art. 10).	
Art. 19. Para a consecução dos objetivos dispostos nos incisos I e II do § 1º do artigo 6º desta Lei Complementar, o FESA-RO poderá celebrar convênios, contratos, ajustes e acordos com instituições públicas, da administração direta, indireta e privadas, objetivando o apoio às ações da defesa animal e do desenvolvimento da pecuária estadual.		Redação dada pela Lei Complementar n. 564, de 3/03/2010 (art. 2º).	
Art. 20. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes necessários na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei do Plano Plurianual para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.		Redação dada pela Lei Complementar n. 536, de 9/12/2009 (art. 10).	
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS		Acrescentado pelo Projeto de Lei que “Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos.”	
Art. 21. O parcelamento que trata o art. 8º poderá ser concedido para os devedores cujos débitos não estejam inscritos em dívida ativa, protesto e execução judicial.		Acrescentado pelo Projeto de Lei que “Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos.”	
Art. 22. Ficam revogadas, por consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa, as seguintes leis complementares:		Acrescentado pelo Projeto de Lei que “Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos.”	
I - Lei Complementar nº 536 de 9 de dezembro de 2009 que “Cria o Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal – FESA-RO e institui a Taxa de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia;		Acrescentado pelo Projeto de Lei que “Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos.”	
II - Lei Complementar nº 564, de 3 março de 2010 que “Altera e acrescenta dispositivo da Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009.”;		Acrescentado pelo Projeto de Lei que “Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de	



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: DEPUTADO DR. LUÍS DO HOSPITAL - MDB		
		Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos.”	
III - Lei Complementar nº 579, de 1º de junho de 2010 que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009.”; e		Acrescentado pelo Projeto de Lei que “Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos.”	
IV - Lei Complementar nº 1.053, de 16 de dezembro de 2019 que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 536, de 9 de dezembro de 2009.”.		Acrescentado pelo Projeto de Lei que “Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos.”	
V - Lei Complementar nº 1.226, de 19 de abril de 2024 que “Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 536, de 09 de dezembro de 2009.”.		Acrescentado pelo Projeto de Lei que “Consolida as leis complementares que trata do Fundo Estadual de Defesa Sanitária Animal do Estado de Rondônia – FESA-RO e, acrescenta dispositivos.”	
Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.		Redação dada pela Lei Complementar n. 536, de 9/12/2009 (art. 12).	